



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA CAPITAL.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL**, com endereço à Rua Nilo Peçanha, 151, 4º andar, Centro do Rio de Janeiro, vem, com fins no art. 127, CRFB, e nas Leis 8069/90 e 8078/90, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMINAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA e RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS COLETIVOS

em face de:

1. **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.733/0001-48, com sede de governo à Rua Afonso Cavalcanti, 455 – Cidade Nova – Rio de Janeiro/RJ e com Procuradoria Geral Municipal situada à Rua Sete de Setembro, 58 –A – Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20040-040;
2. **LIESA – LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA**, associação privada, inscrita no CNPJ sob o nº 28.715.167/0001-58, sediada à Rua Rivadavia Correa, 60 – Cidade do Samba – Gamboa - Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20000-000;



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

3. **LIGA RJ – LIGA INDEPENDENTE DO GRUPO A**, associação privada, inscrita no CNPJ sob o nº 28.326.598/0001-22, sediada à Av. das Américas, nº 3500, blc 04, sal. 117, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22640-102;
4. **GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA EM CIMA DA HORA**, associação privada, inscrita no CNPJ sob o nº 42.577.809/0001-20, sediada à Rua Zeferino Costa, nº 556, Cavalcante, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21370-230,

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Segundo o art. 148, IV, da Lei 8069/90, a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de ações civis públicas fundadas em interesses transindividuais afetos à criança e ao adolescente, observado o foro do local do dano, nos termos do art. 209 da Lei 8069/90.

Considerando que, *in casu*, o foro do local do dano é o centro do Rio de Janeiro, passa a ser o Juizado da Infância e da Juventude da Capital do Estado, consoante o art. 93, II, da Lei 8078/90, que é aplicável à sistemática infanto-juvenil por força dos arts. 224 da Lei 8069/90 e 21 da Lei 7347/85; neste sentido, a sentença que se pretende obter nesta ação civil pública fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator (art. 16 da Lei 7347/85).

Ressalte-se que as regras de competência da Lei 8078/90 podem ser utilizadas mesmo em questões infanto-juvenis, em razão da dicção expressa do art. **224 da Lei 8069/90**, que permite a aplicação subsidiária da Lei 7347/85 (“Lei



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

Geral da Ação Civil Pública”) aos processos coletivos disciplinados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por outro lado, a Lei 7347/85 e a Lei 8078/90 formam o que a doutrina denomina de “Microsistema de Processos Transindividuais”, em razão do que dispõem os arts. 21 da Lei 7347/85 e 117 do CDC; assim, as normas de competência do Código de Defesa do Consumidor podem ser aplicadas a qualquer processo em que se defendam interesses metaindividuais, inclusive os da população infanto-juvenil.

II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Importante asseverar que todos os entes indicados no pólo passivo da presente demanda participam, cada um em medida própria (que inclusive deve ser considerada para fins de atendimento dos pedidos ao final formulados na perspectiva de suas respectivas responsabilidades), dos **ônus** e **bônus** da realização do Desfile das Escolas de Samba no Carnaval do Rio de Janeiro no Sambódromo – Marquês de Sapucaí.

O **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** é a entidade da Administração Direta proprietária do terreno e de sua edificação e licitante da organização e execução do Carnaval. Responsável pela liberação de recursos no orçamento para execução de obras de manutenção e adequação do bem a todas as normas atinentes à segurança, notadamente da estrutura física da edificação e daquelas relacionadas à prevenção de incêndio e pânico. Responsável pela concessão dos serviços de exploração de áreas públicas municipais relacionadas ao turismo inclusive gerenciadas pela entidade RioTour. Ademais, é o ente federado que responde por seus agentes públicos que atuam no âmbito do carnaval, notadamente, assistentes sociais, guardas municipais e demais integrantes de fiscalizações dos megaeventos realizados nessa cidade.

A **LIESA – LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA** é a gestora privada responsável por toda a organização e execução do Carnaval. Além de signatária de Termo de Cessão de Uso com o Município do Rio de



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

Janeiro para a utilização do Sambódromo da Marquês de Sapucaí, é entidade que comercializa ingressos, publicidade, transmissão etc..

A **LIGA RJ – LIGA INDEPENDENTE DO GRUPO A** é a associação responsável e organizadora do desfile das escolas de samba da série “ouro”, bem como responsável pela segurança no momento de dispersão e concentração das escolas de samba durante os desfiles das escolas da série “ouro”, inclusive conforme regulamento apresentado pela própria entidade (documento em anexo).

O **GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA EM CIMA DA HORA**, por ser a proprietária da alegoria que atropelou e vitimou Raquel Antunes da Silva, não observando as recomendações ministeriais e a Portaria nº 02/2015 no que se refere à segurança dos carros alegóricos durante a dispersão e concentração.

Por conseguinte, o Ministério Público possui plena legitimidade para deflagrar a presente ação civil pública, na forma do art. 129, III, CRFB/88 e do art. 201, V, Lei 8069/90 e os réus qualificados acima, de responderem conforme suas respectivas responsabilidades.

III - DOS FATOS E FUDAMENTOS JURÍDICOS DA PETIÇÃO INICIAL:

A) DA DINÂMICA DOS FATOS

No dia 20 de abril de 2022, na ambiência carnavalesca do desfile das Escolas de Samba do Grupo Ouro na cidade do Rio de Janeiro, houve acidente envolvendo um carro alegórico, componente da Ré GRES EM CIMA DA HORA, precisamente no momento da dispersão do Desfile de referida Agremiação. De fato, a 200m do portal da Sapucaí, logo após o desfile na respectiva passarela, mas a ensejo de referido desfile, durante o deslocamento de um dos carros alegóricos rumo ao respectivo “barracão”, houve o atropelamento da criança RAQUEL ANTUNES DA SILVA, de 11 anos que, após ter suas pernas esmagadas entre o carro alegórico da Ré e um poste, veio a falecer. O acidente



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

ocorreu na Rua Frei Caneca, durante a dispersão do desfile, em sequência ao escoamento dos carros alegóricos, alegorias e foliões.

Logo depois do acidente, autoridades presentes no local apresentaram relatórios da referida ocorrência à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital, sendo certo que o infortúnio teve cobertura de imprensa com descrições do acidente através de matérias jornalísticas, conforme documentos acostados à presente inicial.

CARNAVAL 2022 NO RJ

Menina é atropelada por carro alegórico na saída da Sapucaí e perde uma perna após ir para hospital em estado grave

Ela chegou a ser levada para o posto médico da Sapucaí, mas foi transferida para o hospital Souza Aguiar. Perícia no local do acidente provocou mais de uma hora de atraso nos desfiles.

Por Anna Beatriz Souza, Erick Rianelli, Gustavo Wanderley, Lucas Soares, Livia Torres, Matheus Rodrigues e Pedro Figueiredo, TV Globo e g1 Rio

21/04/2022 00h05 · Atualizado há 3 semanas



Conforme se depreende das imagens que seguem através do link de reportagem¹ publicada no site G1, as pernas de Raquel foram imprensadas quando a alegoria era rebocada.

Também das imagens obtidas pelo Ministério Público, verifica-se que nesse momento da dispersão, muitas crianças subiram no carro alegórico em

¹ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/carnaval/2022/noticia/2022/04/21/video-carro-da-em-cima-da-hora-que-atropelou-menina-teve-problemas-ainda-no-desfile.ghtml>



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

referência e, após a intercorrência com a criança Raquel, foram descendo sequenciadamente da referida locomotiva.

Diante do laudo de exame de veículo produzido pelo departamento de polícia técnico científico do Instituto de Criminalística Carlos Éboli (que segue em anexo) foi possível constatar que o carro da alegoria que ensejou o acidente, encontrava-se em condições extremamente precárias e que não possuía regularização perante o Corpo de Bombeiros.

Em ampla divulgação de informações nas mídias jornalísticas, foi informado que a alegoria da Ré GRES EM CIMA DA HORA supostamente não possuiria documento autorizativo liberado pelo Corpo de Bombeiros (documento em anexo):²

² <https://extra.globo.com/noticias/carnaval/corpo-de-bombeiros-nao-vistoriou-nenhum-dos-carros-alegoricos-que-desfilaram-na-primeira-noite-no-sambodromo-25484101.html>



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

Nenhum dos carros alegóricos das escolas de samba da Série Ouro que desfilaram na primeira noite do carnaval, na Marquês de Sapucaí, foi vistoriado e recebeu autorização do Corpo de Bombeiros para entrar na Avenida. A informação foi dada pela corporação na noite desta quinta-feira, dia 21, menos de 24 horas depois que a menina Raquel Antunes da Silva, de 11 anos, teve as pernas impressadas num acidente, 300 metros após a dispersão, com uma alegoria da escola Em Cima da Hora. A criança precisou passar por uma cirurgia e teve uma das pernas amputada. Ela está em estado gravíssimo no Hospital municipal Souza Aguiar, no Centro.

Acidente: Grávida, mãe da menina que perdeu uma perna em acidente com carro alegórico está em estado de choque

Fotos: Imagens mostram que lateral de carro alegórico que amputou perna de menina ficou amassada e arranhada

Segundo o Corpo de Bombeiros do Rio informou que, por três vezes, tentou notificar a Liga das Escolas de Samba do Rio de Janeiro (Lierj) para informar que nenhuma das escolas do antigo Grupo de Acesso tinham pedido a vistoria para seus carros alegóricos. Por conta disso, de acordo com a corporação, nenhum deles tinham autorização para desfilarem.

De acordo com os bombeiros, a última tentativa aconteceu horas antes de os desfiles começarem, na noite de quarta-feira. Para esta quinta-feira, apenas quatro das oito escolas solicitaram a vistoria. Uma das escolas que não solicitaram o pedido para a análise foi a Em Cima da Hora, agremiação de Cavalcanti, na Zona Norte do Rio. No Grupo Especial, todas as escolas já protocolaram seus documentos, que estão sendo analisados.



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

De acordo com os bombeiros, no dia 12 de abril a corporação "enviou um ofício para a Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro (Liesa) informando que nenhuma das agremiações para o Grupo e Acesso (Série Ouro), Grupos B,C e D, que desfilam na Av. Intendente Magalhães, e para o Grupo Especial tinham protocolado junto a Diretoria Geral de Diversões Públicas (DGDP) da corporação requerimento de regularização de seus carros alegóricos".

Acesso à Avenida: [Veja como chegar ao Sambódromo do Rio para os desfiles de carnaval na Sapucaí](#)

Ainda de acordo com o Corpo de Bombeiros, "no dia 18.04, o CBMERJ protocolou um novo documento informando à Liesa quais as escolas de samba haviam entrado com o pedido de regularização de seus carros alegóricos". Ontem, segundo a instituição, "no primeiro desfile da Série Ouro, nenhuma delas estava com seus carros regularizados junto ao Corpo de Bombeiros".

De acordo com a assessoria de imprensa do Corpo de Bombeiros, o documento enviado à Liesa foi assinado pela Diretoria Geral de Diversões Públicas (DGDP), aonde são tramitadas as liberação para os fogos e para os carros alegóricos".

Questionados sobre as possíveis punições as escolas, o Corpo de Bombeiros informou que "quando não há a regularização, cabe a liberação do desfile a Liga das Escolas e a Liesa. Ao permitirem a entrada dos veículos no desfile, assumem junto com as escolas os riscos de possíveis acidentes".

Os peritos identificaram que o respectivo veículo não possuía projeto do alegórico com a localização de gerador, cópia de ART específica no que tange ao teste de carga dos carros alegóricos e memorial descritivo conclusivo aprovando as estruturas da alegoria.

Portanto, a iminência de problemas que a respectiva alegoria poderia apresentar era evidente, risco esse que poderia ser anulado ou pelo menos minimizado se a Ré GRES EM CIMA DA HORA tivesse providenciado a regularização do veículo conforme determinado pelas normas expedidas pelo Corpo de Bombeiros, além de contratar pessoal (seguranças) para realizar a "escolta" do referido carro alegórico até seu destino final.



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

Destaque-se que, conforme consta também de referido documento, foi possível identificar que havia várias outras crianças e adolescentes que tinham subido nesse famigerado carro alegórico no momento da dispersão.





1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

O laudo em tela ainda destaca que mesmo durante a operação dos motores da alegoria, todos os sistemas de direção e freio funcionavam sem a eficácia necessária, o que acarreta riscos severos de acidente, bem como a possibilidade de incêndio, face a inadequação de sua construção e falta de conservação.

Tanto assim o é que o carro alegórico envolvido no acidente estava sendo rebocado em razão de não estar em condições adequadas de tráfego autônomo. Segue imagem que demonstra o carro sendo rebocado na dispersão:



Fotografia 6 – setores laterais esquerdos dos veículos

Acrescente-se que, conforme IT 611/22 produzida pelo GRUPO DE APOIO TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (documento em anexo), verifica-se que o item 3.8.3 menciona que:

“Foram apresentadas 3 Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) registradas no CREA-RJ referentes ao projeto do carro alegórico:

1) nº 2020220078916 – Rede Elétrica – Eng. Alex Faria de Araújo

2) nº 2020220078918 – Grupo Gerador – Eng. Alex Faria de Araújo

3) nº 2020220081347 – Estrutura Metálica – Eng. Daniel Oliveira dos Santos Júnior



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS; (1) Não constam nos autos os certificados de liberação do referido carro alegórico emitidos pelo Corpo de Bombeiros. (2) As 3 ART's foram registradas no CREA-RJ no dia 20/04/2022 sem especificação da hora, portanto no mesmo dia do acidente. (3) O GATE procedeu a autenticação dos documentos junto ao CREA-RJ (<https://creaonline.crea-rj.org.br/creaOnLine/home/realizarAtendimentoPublico.do?funcao=autenticarART>), porém ainda sem confirmação da hora de registro. (4) Como o veículo apresentou problemas mecânicos antes do início do desfile, o que resultou na necessidade de reboque na dispersão, é relevante que o engenheiro responsável pela estrutura, Eng. Daniel Oliveira dos Santos Júnior, preste depoimento para esclarecimento sobre questões técnicas e condições operacionais do carro alegórico”.

B) RETROSPECTIVA DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES NO SAMBÓDROMO E ADJACÊNCIAS POR OCASIÃO DO DESFILE DAS ESCOLAS DE SAMBA NO CARNAVAL CARIOCA.

Importante asseverar que pelo menos desde 2017, a questão da segurança é objeto de documentos editados pelo Ministério Público, especificamente para admoestar os organizadores do Mega Evento do Desfile das Escolas de Samba no Carnaval do Rio de Janeiro no Sambódromo.

Ressalte-se que o carnaval na Sapucaí é evento de grande porte que tem importância seja pelos impactos econômicos gerados seja mesmo por tratar-se de grande fonte de atração turística à cidade do Rio de Janeiro. Mas tal não diminui a necessidade de aprimorar e profissionalizar o megaevento de maneira a torná-lo sustentável na perspectiva da segurança a todos que são direta ou indiretamente impactados pelo referido movimento carnavalesco.

Como representante da sociedade, o Ministério Público, através de seus vários ramos de atuação, vem, evento a evento, municiando os organizadores do Desfile das Escolas de Samba, de diretrizes e determinações a serem



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

observadas, inclusive atuando numa perspectiva de prevenção de eventos danosos, inclusive instaurando inquéritos civis, expedindo recomendações e ajuizando demandas judiciais. Trata-se de mecanismos de prevenção a acidentes durante os desfiles das escolas de samba no Sambódromo Marquês de Sapucaí, com uma grande ênfase, em medidas que deveriam ser adotadas pelas organizadoras do Carnaval durante o momento de dispersão, após os desfiles, haja vista uma grande concentração de curiosos no lado externo do Sambódromo, além da presença de muitas crianças e adolescentes que transitam no referido espaço.

Referidos desfiles carnavalescos não se restringem apenas aos limites estritos do circuito da passarela da Marques de Sapucaí. Iniciam-se antes mesmo da concentração dos foliões e carros alegóricos e findam quando os carros, alegorias e outros itens que mobilizam todo o entorno e preparativos do megaevento são restituídos ao *status quo ante*, ou seja, os episódios que decorrem diretamente da realização do carnaval, ainda que fora do estrito perímetro da passarela, porquanto ocorridos em função do evento, estão abrangidos na dinâmica do mesmo.

Em anos anteriores, já houve incidentes com carros alegóricos no Desfile das Escolas de Samba da Sapucaí que inclusive ensejou a instauração de Inquérito Civil no âmbito da Promotoria de Tutela Coletiva do Consumidor, qual seja, IC nº 180/2017 em razão do “respectivo perigo gerado aos direitos dos consumidores e coletivamente considerados” com edição da Recomendação 01/2018 com determinações de segurança a serem observadas pela LIESA, guarda municipal, Corpo de Bombeiros inclusive com a sugestão de “elaboração de Plano de Ação específico para orientar o fluxo de foliões e staff na área de dispersão”, bem como isolamento permanente da área conforme estudos técnicos e inspeção dos Carros Alegóricos pelo Corpo de Bombeiros. Documentos em anexo.³

³ Em março de 2018, o Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, Dr. Rodrigo Terra, expediu a Recomendação nº 01/2018 (que segue em anexo) endereçadas à LIESA, GUARDA MUNICIPAL, CORPO DE BOMBEIROS e ao DETAN-RJ,



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

Com relação ao último acidente descrito nessa inicial, durante a filmagem do infortúnio (com imagens acostadas ao procedimento investigatório policial), é possível identificar que no momento do acidente, diversas crianças desceram do veículo, o que demonstra que o risco de danos era inequívoco e que não houve resultados piores em razão de pura sorte. Ocorre que um evento dessa magnitude não pode deixar a questão da preservação da saúde, integridade física e bem-estar de crianças e adolescentes ao acaso, mas deve seguir as determinações de segurança previamente enviadas aos responsáveis pela realização do Desfile de Carnaval ora tratado.

Posteriormente, em janeiro de 2019, este órgão de execução, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente, emitiu a Recomendação nº 033/2019 endereçada à SMASDH, PMERJ, LIESA, LIERJ, AESMRIO e RIO TOUR (Empresa de Turismo no Município do Rio de Janeiro), ao Município do Rio de Janeiro e ao Conselho Tutelar do Centro da Cidade, documento no qual, dentre os itens pontuados, novamente destacou a necessidade de reforço na segurança dos carros alegóricos no momento de concentração e dispersão das escolas de samba, com a finalidade de se evitar que crianças e adolescentes fossem expostas a situações de risco. Consta de referido documento a determinação para:

“...10-Providenciar seguranças aos carros alegóricos para evitar que crianças e adolescentes se coloquem em riscos, especialmente, nos momentos de concentração e dispersão das escolas de samba...”. (grifo nosso)

onde, dentre os variados tópicos, chama atenção para a elaboração de um plano específico para orientar o fluxo de espectadores e do staff do Sambódromo na área de dispersão. Vejamos:

‘... III - que elabore plano de ação específico para orientar o fluxo de foliões e staff na área de dispersão (setores 12 e 13) e promova o isolamento permanente da mesma, visando a prevenir acidentes...’. (grifo nosso)



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

Em fevereiro/2019, a 6ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Cidadania ingressou com ação civil pública em face do Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, LIESA e RIOTUR para que fossem realizadas melhorias nas instalações do Sambódromo Marquês de Sapucaí, haja vista que foram identificados problemas estruturais graves nas arquibancadas e rede elétrica do local, podendo colocar o público em séria situação de risco (documento em anexo).

Em seguida, em janeiro/2022, este órgão de execução expediu nova Recomendação alertando que, durante os desfiles bem como no entorno do Sambódromo, crianças e adolescentes poderiam se encontrar em situação de vulnerabilidade por diversos fatores, dentre eles, foi destacado o risco de queda de carro alegórico. De fato, consta de referido documento *ipsis literis*:

*“... mega evento de grande repercussão e com presença de várias crianças e adolescentes que podem ficar em situação de vulnerabilidade por fatores diversos tais como: riscos à integridade física pela aglomeração ou práticas delitivas, perderem-se de seus respectivos responsáveis legais; **quedas de carros alegóricos** ou outros transtornos que os coloquem em situação de risco a ensejar a proteção por parte da ação articulada dos protagonistas do Sistema de Garantias, notadamente, Ministério Público da Infância e Juventude, Juízo da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, SMASDH, PMERJ, LIESA, (Liga Independente das Escolas de Samba Mirim), AESMRIO (Associação das Escolas de Samba Mirim e organizadores do evento...)”. (grifo nosso)*

Importante asseverar que não cabe ao Ministério Público dizer COMO deve ser provida a segurança no evento. Como organizar. Como administrar. A realização de um evento desse porte traz embutidas inequívocas vantagens de auferir os bônus e deve-se arcar com o ônus de fazê-lo, com esmero e



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

provendo providências que garantam a segurança dos participantes do evento, sejam integrantes do desfile, os que assistem, os que trabalham e os que se mobilizam no entorno em função do megaevento. Pessoas não podem se machucar ou morrer a ensejo de que se trata de um “desdobramento natural do evento”.

O Ministério Público sinaliza, indica, dá diretrizes, emite documentos preparatórios sinalizando que há necessidade de providências a serem implementadas pelos organizadores, sendo certo que esses documentos prévios são editados numa perspectiva antecipatória e, conseqüentemente, preventiva.

Naturalmente, a implementação das providências em si cabe aos organizadores e beneficiários inequívocos do evento em prol da obtenção do direito realizá-lo no lugar público. As medidas em si, ou seja, a conveniência e oportunidade de tal ou qual a providência, o *modus operandi* para garantir a segurança e bem-estar da população que se mobiliza em função do evento é tarefa que fica ao encargo dos organizadores e responsáveis pelo evento.

C) A REGULAMENTAÇÃO DO ASSUNTO TAMBÉM POR PORTARIA JUDICIAL

De outro giro, na perspectiva mais específica da Infância e Juventude, há a PORTARIA Nº 02/2015 que regulamenta o Desfile das Escolas de Samba e Desfile das Escolas de Samba Mirins, no âmbito da normativa protetiva e as providências a serem observadas para que o evento conte com o aval da Justiça da Infância. Há nesse documento também diretrizes quanto à necessidade de observância de segurança do público infantojuvenil.

Houve descumprimento das determinações prévias ministeriais e também da própria portaria acima referida. Reitere-se que, no caso desse último acidente envolvendo a criança RAQUEL ANTUNES DA SILVA, há recomendações específicas da lavra da promotora de justiça ora signatária – vide recomendação



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

01/2019⁴ e 02/2022⁵, especialmente as partes que fazem menção ao risco de queda e dispersão.

Assim, é possível observar que houve importante omissão por parte dos agentes envolvidos na organização do megaevento quanto à segurança de todos aqueles que utilizam o local durante o período do Carnaval, notadamente as questões de dispersão e concentração das Escolas de Samba.

D) DA NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS EMERGENCIAIS DURANTE O CARVANAL 2022 APÓS O ACIDENTE RELATADO À AUTORIDADES

Foi necessário que o Ministério Público de plantão no evento, imediatamente após o acidente, ingressasse com pedido de tutela de emergência (deferido pelo Juízo) para que os organizadores do Desfile de Escolas de Samba do Carnaval 2022 provessessem a alocação de pessoas contratadas para realização da escolta de segurança dos carros alegóricos até seu destino final. Nesse sentido, vide documentos também acostados.⁶

Também conforme noticiado pela imprensa (documentos em anexo), houve outros acidentes no passado.

Referidos episódios demonstram que uma maior profissionalização, elaboração de estudos técnicos de impacto e planejamentos prévios para evitar

⁴ "...10-Providenciar segurança aos carros alegóricos para evitar que crianças e adolescentes se coloquem em riscos, especialmente, nos momentos de concentração e dispersão das escolas de samba...".

⁵ "... mega evento de grande repercussão e com presença de várias crianças e adolescentes que podem ficar em situação de vulnerabilidade por fatores diversos tais como: riscos à integridade física pela aglomeração ou práticas delitivas, perderem-se de seus respectivos responsáveis legais; quedas de carros alegóricos ou outros transtornos que os coloquem em situação de risco a ensejar a proteção por parte da ação articulada dos protagonistas do Sistema de Garantias, notadamente, Ministério Público da Infância e Juventude, Juízo da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, SMASDH, PMERJ, LIESA, (Liga Independente das Escolas de Samba Mirim), AESMRIO (Associação das Escolas de Samba Mirim e organizadores do evento...".

⁶ Dia seguinte ao acidente de Raquel, o Ministério Público, obteve decisão judicial favorável no sentido de que todas as escolas de samba do grupo de acesso, especial e mirins fizessem a escolta de suas alegorias até seus barracões, após solicitação de medida de providência de urgência junto a 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, na forma da documentação que segue em anexo.

O pedido realizado pelo Ministério Público, foi atendido prontamente pelo douto juízo, determinando que todas as alegorias fossem escoltadas até os barracões para que minimizasse qualquer chance de acidente envolvendo os frequentadores do evento.



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

acidentes são medidas de extrema importância. Principalmente medidas preventivas durante as concentrações e dispersões das escolas de samba, haja vista que as alegorias atraem a atenção de pessoas que transitam na parte externa da Sapucaí, especialmente de crianças e adolescentes, como no caso da menina Raquel Antunes da Silva. Não se trata, como se vê, de um risco abstrato de danos à segurança de seus frequentadores, mas sim, de um risco concreto que pode causar vítimas fatais quando não se observa as recomendações de organização do evento.

IV - DA CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE QUE TRATA O ART. 249 DO ECA

Reitere-se que a Portaria nº 02/2015 expedida pelo juízo da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital que disciplina a participação, a entrada e a permanência de crianças e adolescentes nos desfiles e bailes carnavalescos, nos termos do art. 149, I e II, da Lei nº 8.069/90 (ECA), estabelece em seu art. 12, a necessidade de observar os procedimentos de segurança, com a finalidade de se evitar eventuais acidentes envolvendo crianças e adolescentes. Vejamos:

“Art. 12 - Durante a concentração e dispersão das escolas de samba, deverão ser observados todos os procedimentos de segurança quanto ao trato de crianças e adolescentes, cuidando-se para que sejam evitados abusos e possíveis lesões” (grifo nosso).

Assim, a causa de pedir para configuração do ilícito administrativo assenta-se no DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL, que consta da PORTARIA Nº 02/2015, expedida pelo Juízo da Vara da Infância, Juventude e de Proteção ao Idoso da Capital que regulamenta o carnaval e



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

possui determinação específica quanto a segurança de crianças e adolescentes nos momentos de concentração e dispersão das escolas de samba, e que é também integrada pelas RECOMENDAÇÕES NORMATIVAS do Ministério Público, nas áreas da Infância e Juventude que regulamentaram e determinaram expressamente, providências de cunho de segurança em todo o evento, inclusive, nos momentos e espaços de concentração e dispersão que extrapolam os limites extremos da Marquês de Sapucaí, conforme já enfatizado.

Para a caracterização de uma infração administrativa, os fatos imputados ao autuado devem ser típicos, tanto objetiva quanto subjetivamente, ou seja, não basta que, objetivamente, uma determinada conduta se enquadre em determinada norma legal proibitiva, sendo necessário que a finalidade maior da norma tenha sido violada.

Da análise da situação, verifica o Ministério Público que houve violação às normas de proteção à criança e ao adolescente, previstas no ECA bem como, **DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA**, inclusive documentada conforme portaria acima referida.

De fato, o disposto no artigo 249 do ECA é “tipo infracional administrativo” dirigido àquele que descumpra determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar. Vejamos:

“Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009). Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência”.

Da análise fática, é possível constatar que os réus, através dos agentes envolvidos no megaevento de Carnaval, não observaram as recomendações normativas expedidas pelo Ministério Público, bem como a Portaria nº 02/2015 que impõe aos mesmos organizadores o dever de segurança pelos colaboradores durante todo o evento.



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

Como as demais infrações administrativas previstas no Estatuto, o art. 249 é uma expressão do poder de polícia do Estado:

*“E, finalmente, no art. 249, o Estado se faz presente para coibir e reprimir abusos no exercício das funções de assistência e proteção de crianças e adolescentes no âmbito familiar. O decurso de séculos se fizeram necessários para que a noção de filho deixasse de ser tida como objeto para alcançar a ideia de proteção e se chegar à concepção de filho sujeito. A família perdeu a independência e a concepção privada do direito romano. O Estado tem o dever de assegurar proteção à família na pessoa de cada um dos membros que a integram, criando mecanismos para coibir a violência doméstica (art. 226, §8º, da Constituição Federal). O princípio da proteção integral da criança e do adolescente impõe que o Estado preste-lhes a tutela “independente de estarem as crianças sob o abrigo da família ou expostas à dureza e crueldade das ruas. À pessoa, em peculiar fase de desenvolvimento, é direcionada à proteção integral”. Assim, as infrações administrativas previstas nos arts. 245 a 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente têm natureza administrativa, mas, como se verá após, o procedimento de apuração destas é formalmente judicial (arts. 194 a 197 do Estatuto), de natureza contenciosa, aplicando-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual (art. 152), sendo obrigatoriamente submetido ao julgamento do juiz da infância e juventude, que, ao acolher a pretensão estatal, aplicará as sanções cabíveis, no exercício de uma função híbrida: jurisdicional e administrativa”.*⁷

Deste modo, o art. 249 do ECA consubstancia uma penalidade administrativa, no exercício do poder de polícia estatal. Embora haja conflituosidade, não se trata de uma atuação puramente jurisdicional do Ministério Público ou do Poder Judiciário, havendo um nítido caráter administrativo nesta atividade (neste sentido, RE 508.030/SP e AgR no RE 510.334/RJ).

No âmbito administrativo, a atuação do Estado é regida pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, CF), não podendo haver a inércia onde a lei prevê

⁷ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. Infrações administrativas. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos teóricos e práticos. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 658-659.



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

expressamente o exercício do poder de polícia, sem deixar qualquer margem para avaliação da conveniência ou oportunidade da medida. Neste sentido, as lições de Cristiane Dupret:

*“Toda ação da administração pública, inclusive a sancionatória, depende de prévia autorização legal, em apreço ao princípio da legalidade. As sanções administrativas decorrem do poder punitivo do Estado. [...] O descumprimento do dever jurídico possibilita a aplicação de medida sancionadora da qual o administrador não pode se furtar. Com isso, pode-se afirmar que a competência sancionadora da administração pública é vinculada: **ocorrendo a infração administrativa, o responsável não pode deixar de aplicar a sanção, que possui função pedagógica e preventiva, visando a coibir e afastar comportamentos ilícitos**”.*⁸

A atuação do Estado nas infrações administrativas previstas no ECA é vinculada⁹. A leitura do art. 249 do ECA revela que o legislador elencou os fatos e a sua respectiva consequência jurídica, deixando margem de discricionariedade apenas quanto ao valor da multa, que poderá variar de três a vinte salários de referência, inclusive dobrando-a em caso de reincidência, como ocorre na hipótese em comento (omissão quanto a providências de segurança nos desfiles das escolas de samba dos Carnavais do Rio de Janeiro). Há, portanto, verdadeiro poder-dever de atuação:

“O mesmo não se passa no âmbito do direito público. Os poderes administrativos são outorgados aos agentes do Poder Público para lhes permitir atuação voltada aos interesses da coletividade. Sendo assim, deles emanam duas ordens de consequência: 1ª) são eles irrenunciáveis; 2ª) devem ser obrigatoriamente exercidos pelos titulares. Desse modo, as prerrogativas públicas, ao mesmo tempo em que constituem poderes para o administrador público, impõem-lhe o seu exercício e lhe vedam a inércia, porque o reflexo desta atinge, em

⁸ DUPRET, Cristiane. Estatuto da Criança e do Adolescente. Coleção resumos para concursos, V. 26. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 267-268.

⁹ Em outras hipóteses, a lei já estabelece que, diante de determinados requisitos, a Administração terá que adotar solução previamente estabelecida, sem qualquer possibilidade de opção. Nesse caso, o poder será vinculado. [...] Diante disso, pode-se dizer que o poder de polícia tanto pode ser discricionário (e assim é na maior parte dos casos), como vinculado.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2013, p. 125-126, suprimimos grifos do original).



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

última instância, a coletividade, esta a real destinatária de tais poderes. Esse aspecto dúplice do poder administrativo é que se denomina de poder-dever de agir. E aqui são irretocáveis as já clássicas palavras de HELY LOPES MEIRELLES: “Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade”. Corolário importante do poder-dever de agir é a situação de ilegitimidade de que se reveste a inércia do administrador: na medida em que lhe incumbe conduta comissiva, a omissão (conduta omissiva) haverá de configurar-se como ilegal”¹⁰.

O art. 249 do ECA é uma sanção administrativa com escopo de proteger crianças e adolescentes contra o descumprimento de determinações da Justiça da Infância e Juventude que, por sua vez, acautelam a integridade desse público específico. Existe um interesse público na proteção destes direitos individuais indisponíveis, até porque a Constituição Federal determina que o Estado coloque crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, além de estipular que a proteção da família deve ocorrer na pessoa de cada um dos seus integrantes (art. 226, §8º c/c art. 227, caput, CF).

Frise-se que o art. 3º, parágrafo único, do ECA, acrescentado pela Lei nº 13.257/2016, determina a aplicação dos direitos estatutários a todas as crianças e adolescentes, sem qualquer tipo de discriminação, inclusive de condição econômica, ambiente social ou qualquer condição que diferencie pessoas, famílias e comunidades em que vivem.

Note-se que, exatamente em razão do princípio da UNIVERSALIDADE DA NORMATIVA PROTETIVA INFANTOJUVENIL, as medidas de segurança no megaevento carnavalesco não podem se restringir ao público pagante que está dentro da passarela da Marquês da Sapucaí, mas também às crianças e

¹⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2013, p. 46-47. Da mesma forma, Di Pietro leciona que “embora o vocábulo poder dê a impressão de que se trata de faculdade da Administração, na realidade trata-se de poder-dever, já que reconhecido ao poder público para que o exerça em benefício da coletividade; os poderes são, pois, irrenunciáveis” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2013, p. 90, grifos do original).



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

adolescentes do entorno que ficam encantadas com a realização do evento, especialmente no momento final do desfile, na dispersão.

Destarte, constata-se que houve a violação de direitos fundamentais por ação ou omissão das instituições envolvidas na organização do evento no Sambódromo Marquês de Sapucaí, incidindo as normas de prevenção e repressão, inclusive a infração administrativa do art. 249 do ECA.

Deve-se destacar que todos os agentes envolvidos no evento possuem **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** no que se refere à organização, administração e, principalmente, à segurança do espetáculo, seja no interior do Sambódromo Marquês de Sapucaí, seja no entorno do local, devendo assegurar a segurança integral de crianças, adolescentes e foliões, além das diversas pessoas que transitam nas dependências da Sapucaí e integram o megaevento.

Assim, restou cabalmente demonstrado da prova apresentada, que os Réus infringiram de forma direta o disposto no art. 249 do ECA, motivo pelo qual deve ser imposta multa por infração administrativa em sua cominação máxima e em dobro pela reincidência.

V - DA CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS

A omissão quanto à adoção de providências que salvaguardassem a incolumidade física de crianças e adolescentes no evento do Carnaval 2022 acarretou danos morais coletivos a todo o público infantojuvenil que participou de referido evento e que estiverem submetidos ao risco que referida omissão causou.

Em função dessa omissão, por parte dos organizadores do referido Megaevento, **inclusive alertada em Recomendações expedidas pelo Ministério Público desde o ano de 2018 (inclusive as de 2019 e 2022)**, além da Portaria nº 02/2015, houve risco a crianças, adolescentes e demais frequentadores do evento Carnaval 2022, sobretudo quanto ao momento de



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

concentração e dispersão das escolas de samba, como destacado anteriormente.

A inobservância destas diretrizes, acabou resultando a morte de uma menina de apenas 11 anos de idade, o que poderia ser evitado se as medidas expedidas fossem cumpridas em sua integralidade por todos os envolvidos no evento.

Nesse contexto, a inércia dos organizadores do evento quanto às medidas expedidas configura DANOS MORAIS a todas as crianças e adolescentes que estavam presentes no Sambódromo Marquês de Sapucaí, porquanto expostas a risco quanto a suas respectivas integridades físicas e de vida.

Trata-se de dano moral que decorre da própria situação ora descrita. IN RE IPSA.

É o entendimento do Professor Sergio Cavalieri, para quem: “*o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum*” (Programa de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 108).

Importante esclarecer que o **instituto do dano extrapatrimonial coletivo** está previsto no ordenamento jurídico como decorrência do reconhecimento da relevância dos direitos difusos e coletivos, de igual maneira, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e do dever de indenizar as repercussões extrapatrimoniais decorrentes da lesão injusta a esses direitos ou interesses.

Nesse sentido, o dano extrapatrimonial da coletividade encontra fundamento na Constituição da República, que ao consagrar essa espécie de dano no art. 5º, inciso X, não fez qualquer restrição à titularidade. Ao contrário, o artigo em questão encontra-se inserido no Capítulo I do Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”), o qual se refere aos “Direitos e Deveres Individuais



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

e Coletivos”, inovando em relação à Constituição anterior que não mencionava direitos fundamentais coletivos, mas apenas individuais.

O legislador infraconstitucional, atento à importância do tema, dispôs expressamente sobre a admissibilidade de ressarcimento por danos extrapatrimoniais coletivos como direitos básicos do consumidor, no art. 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), elaborado com fundamento nos princípios constitucionais.

A previsão legal expressa dos danos extrapatrimoniais supraindividuais encontra-se não só no diploma consumerista, mas também no art. 1º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

A indenização pelos danos em foco tem como objetivo principal a compensação da coletividade de crianças e adolescentes afetados em sua esfera ideal pelo prejuízo causado pela negligência dos organizadores do evento de Carnaval.

É certo, ainda, que em se tratando de conflitos de dimensão coletiva, **a função pedagógica da indenização possui um papel importante a desempenhar, qual seja, o da PREVENÇÃO.**

Na verdade, caso não houvesse o entendimento da configuração de danos morais em hipóteses que tais, certamente seria mais vantajoso aos eventuais infratores agirem em desconformidade com a lei.

Assim, vê-se como imperiosa a reparação dos danos morais coletivos, face à violação aos direitos à integridade física e psíquica dos infantes que participaram do evento dos desfiles das escolas de samba do carnaval do Rio de Janeiro em 2022. Destaque-se que condutas omissivas dessa natureza, ou seja, que expõem os frequentadores de um evento a riscos físicos (por omissão quanto às providências devidas para prover segurança) acabam por acarretar uma desconfiança generalizada de toda a sociedade em relação aos gestores que realizam eventos em espaços públicos.

É neste sentido a doutrina especializada sobre o tema, a qual pedimos vênua para transcrever:



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

“(…) **O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade**, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o **patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico**: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. **Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*)**. (grifos nossos – Carlos Alberto Bittar Filho. *Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro*. In: Revista de Direito do Consumidor nº 12, out/dez/94.)

Assim, a coletividade de infantes cujas dignidades e integridades físicas sofreram riscos de abalo pela omissão das rés organizadoras do Carnaval merece ter os danos *in re ipsa* sofridos reparados.

Importante trazer a jurisprudência atual sobre o tema:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...) **DANOS MORAIS COLETIVOS**. (...) A ocorrência de danos morais coletivos é matéria relativamente nova na jurisprudência. Doutrinariamente, o dano moral é conceituado como o prejuízo de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, isto é, ligado à esfera da personalidade. *A coletividade*, por óbvio, é desprovida desse conteúdo próprio da personalidade. Entretanto, *não pode permanecer desamparada diante de atos que atentam aos princípios éticos da sociedade*. *Costuma-se dizer que o dano moral tem dupla função: reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor*. **O denominado "dano moral coletivo" busca, justamente, valorar a segunda vertente, mas sob um prisma diferente. Mais do que punir o ofensor, confere um caráter de exemplaridade para a sociedade, de acordo com a importância que o princípio da moralidade administrativa adotou hodiernamente**. Dessa forma, o *dano moral coletivo* tem lugar nas hipóteses onde exista um ato ilícito que, tomado individualmente, tem pouca relevância para cada pessoa; mas, frente à coletividade, assume proporções que afrontam o senso comum. É o que se verifica no caso dos autos. Por natureza, trata-se de um ilícito contratual, cujos efeitos atingiram a comunidade local. Mensurado individualmente, não daria



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

ensejo à indenização pela pouca importância na esfera de cada cidadão. Contudo, na sua generalidade, leva à sua reparação aos olhos da sociedade. Mantido o quantum indenizatório fixado na sentença (R\$ 50.000,00), já que adotou como critério a capacidade econômica da ré, estando de acordo com o intuito de exemplaridade e reparabilidade. Apelação parcialmente provida para que para que a Brasil Telecom promova a reabertura dos postos de atendimento que foram extintos (TRF da 4ª Região. 3ª Turma. Apelação Cível nº 2002.70.02.003164-5/PR. DJU 27.09.2006 – original sem destaques).

Dessa forma, devem ser os Réus condenados a reparar o dano moral causado à coletividade de infantes/adolescentes descrita nesta ação, conforme especificado nos pedidos abaixo formulados.

IV – DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA:

Pelo exposto, restam evidenciados, no caso concreto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

Ademais, o poder público, empresas organizadoras de eventos e toda a sociedade tem o dever de colocar a população infanto-juvenil a salvo de qualquer violência ou risco à segurança desse segmento, donde se infere que existe prioridade absoluta na proteção integral das crianças e adolescentes.

O *fumus boni juris* para a concessão do provimento liminar decorre de toda a documentação acostada aos autos que comprovam o descumprimento da regulamentação de segurança para realização do evento carnavalesco, notadamente, RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL e PORTARIA JUDICIAL e documentos técnicos acostados, além da comprovação da exposição da integridade física de crianças e adolescentes inclusive com evento morte.

O *periculum in mora* deve-se ao fato de a necessidade de preparação tempestiva e responsável dos próximos eventos carnavalescos, sendo certo que o GRUPO DE APOIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO prestou esclarecimentos precisos quanto ao documento preparatório imprescindível para que eventos do



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

porte do carnaval fluminense seja realizado com responsabilidade (nesse sentido, vide **INFORMAÇÃO TÉCNICA COMPLEMENTAR** do GATE – documento em anexo).

Destarte, considerando que a urgência da situação em epígrafe é contemporânea à propositura da ação civil pública, requer o Ministério Público, com fins nos art. 303 do CPC, que os réus sejam intimados para, **sob pena de multa diária de 5 mil reais pelo descumprimento** serem obrigados a:

- 1) REALIZAR **estudo técnico preparatório**, qual seja, **ANÁLISE DE RISCO** para o evento, abrangendo **SEGURANÇA das vias, veículos e transeuntes** a ser apresentado, em até 2 meses antes da realização do carnaval ano a ano, considerando, em especial, os seguintes aspectos:
 - a) trafegabilidade dos veículos utilizados no desfile (visibilidade, motricidade, freiabilidade e dirigibilidade) e dos veículos que eventualmente circulam pelas vias públicas, no que couber, por onde irão transitar os carros alegóricos;
 - b) capacidade de escoamento de tráfego seguro das próprias ruas/vias no que se refere a obstáculos (fição, postes, tapumes, calçadas, imperfeições do piso asfáltico – buracos etc);
 - c) **PLANO DE EVACUAÇÃO** seguro de pessoas e veículos, tanto no momento da concentração como também na dispersão, inclusive considerando eventual necessidade de isolamento de áreas, desvios do fluxo de veículos, interdição de áreas públicas etc.
 - d) Análise do quantitativo, posicionamento e treinamento de agentes necessários para prover a segurança do público em geral e de crianças e adolescentes em especial, que participam do evento (seja desfilando, seja assistindo, seja como curiosos), envolvendo agentes de segurança pública estadual, municipal (PM, guarda municipal e agentes da CET-RIO), sem prejuízo dos agentes de segurança privados a serem contratados pelos organizadores.



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

2) EXIBIR os seguintes documentos:

2.1) LIGA-RJ e Escola GRES “Em Cima da Hora”:

a) ART nº 2020220078916 – Rede Elétrica – Eng. Alex Faria de Araújo;

b) ART nº 2020220078918 – Grupo Gerador – Eng. Alex Faria de Araújo;

c) ART nº 2020220081347 – Estrutura Metálica – Eng. Daniel Oliveira dos Santos Júnior;

d) Autorização do Corpo de Bombeiros para regular tráfego do carro alegórico que deu ensejo ao acidente com a criança Raquel no Carnaval 2022;

2.2) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – Termo ou Contrato de Cessão de Uso do espaço SAMBÓDROMO MARQUÊS DE SAPUCAÍ para realização do Desfile das Escolas de Samba no Carnaval do Rio de Janeiro/2022;

3) CONTRATAR, por parte dos réus LIESA e LIGA RJ, de seguranças (inclusive qualificados para lidar com a abordagem adequada de crianças e adolescentes) para atuarem no momento da dispersão dos carros alegóricos, a cada carnaval, especialmente o próximo (2023), de maneira a evitar que crianças subam nos carros alegóricos e venham eventualmente a se machucar – quanto a esse item, sob pena de multa de R\$ 500 mil reais por carro alegórico desguarnecido desses profissionais;

4) APRESENTAR plano de ação/segurança determinado pelo Corpo de Bombeiros para regular funcionamento dos carros alegóricos que participarão do Desfile das escolas de samba do Carnaval do Rio de Janeiro, a cada ano, com uma antecedência mínima de dez dias antes de cada evento, obrigação essa a ser cumprida pelos réus LIESA e



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

LIGA RJ, especialmente em relação ao próximo carnaval (2023), sob pena da não realização do evento;

- 5) ATENDER a todas as exigências formuladas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro no que se refere à segurança do Sambódromo da Marquês de Sapucaí no que atine ao plano de controle e prevenção de incêndios e pânico, com vistas a assegurar a segurança dos carros alegóricos e participantes, obrigação essa a ser cumprida pelos réus LIESA e LIGA RJ;

- 6) FISCALIZAR a realização do evento carnavalesco, obrigação essa a ser cumprida pelo Município, inclusive com a atuação de profissionais da assistência social e Conselheiros Tutelares para realizarem a abordagem adequada, educada e protetiva das crianças e adolescentes que estiverem no entorno da Marquês de Sapucaí, especialmente nas áreas da Concentração e Dispersão dos Carros Alegóricos, devendo ser apresentado relatórios de atuação à Justiça da Infância e Juventude.

V. DO PEDIDO

Ao final, requer o Ministério Público a V.EXa:

- a) O recebimento da petição inicial, com a juntada aos autos das peças de informações e demais anexos;

- b) **A procedência do pedido, inclusive confirmando-se o pedido de tutela antecipada de urgência acima efetuado, tornando definitivo todos os itens elencados como pedidos liminares** que ficam agasalhados nesse item também como principais;



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

- c) a citação dos réus, para que, querendo, possam responder à presente ação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados nesta exordial;

- d) A condenação dos réus ao pagamento da multa administrativa de que trata o art. 249 da Lei 8069/90, no patamar máximo e em dobro pela reincidência quanto a episódios danosos, em razão da proporção do evento em testilha, quantum a ser revertido ao Fundo Estadual e Municipal da Infância e Adolescência, em igualdade de proporção;

- e) A condenação dos réus LIESA, LIGA RJ e GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA EM CIMA DA HORA, solidariamente, em **danos morais individuais homogêneos ou dano extrapatrimoniais coletivos**, referentes a todas as crianças e adolescentes que se encontravam no evento de desfile das escolas de samba no Sambódromo Marques de Sapucaí no carnaval 2022 e que foram expostas a risco, em razão da omissão quanto às providências de segurança, em valor não inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a serem revertidos ao fundo estadual e ao fundo municipal das crianças e adolescentes na proporção de metade da condenação para cada;

- f) A condenação dos Réus em ônus sucumbenciais, a serem revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, nos termos da Lei Estadual 2819/97 (agência 6002, cc 02550-7, Banco Itaú).

Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a testemunhal e documental já acostada aos autos, e suplementar.

Para fins de **prequestionamento**, são indicados os seguintes dispositivos: arts. 5º, X, 129, III e 227, CRFB/88; arts. 3º, 4º, 148, VI, 201, V, 209,



1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital

249 e 224, Lei 8069/90; arts. 16 e 21 da Lei 7347/85; art. 93, II, Lei 8078/90; arts. 2º, II, 3º, VI, 19 e 30 da Lei 12965/14; arts. 300 e 303, CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), na forma do art. 291, CPC.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2022.

Rosana Barbosa Cipriano

Promotora de Justiça

CLISANGER FERREIRA
GONCALVES:01161168702

Assinado de forma digital por CLISANGER
FERREIRA GONCALVES:01161168702
Dados: 2022.09.13 16:06:05 -03'00'

Clisânger Ferreira Gonçalves

Promotora de Justiça

Patricia Hauer Duncan

Promotora de Justiça

PATRICIA
HAUER
DUNCAN:022794
838408704

Assinado de forma
digital por PATRICIA
HAUER
DUNCAN:022794
Dados: 2022.09.13
11:20:24 -03'00'

AGNES MUSSLINER:02948420717

Assinado de forma digital por AGNES
MUSSLINER:02948420717
Dados: 2022.09.14 16:05:21 -03'00'

Agnes Mussliner

Promotora de Justiça

MIRIAM
LAHTERMAHER:04302746700

Assinado de forma digital por MIRIAM
LAHTERMAHER:04302746700
Dados: 2022.09.14 10:58:26 -03'00'

Miriam Lahtermaher

Promotora de Justiça

EDSON GOES DE
AGUIAR
JUNIOR:08977807794

Assinado de forma digital por
EDSON GOES DE AGUIAR
JUNIOR:08977807794
Dados: 2022.09.13 17:45:14 -03'00'

Édson Goes de Aguiar Junior

Promotor de Justiça

**Cristiane de Carvalho
Vasconcelos**

Promotora de Justiça

CRISTIANE DE
CARVALHO
VASCONCELOS:06
863157748

Assinado de forma
digital por CRISTIANE DE
CARVALHO
VASCONCELOS:06
863157748
Dados: 2022.09.13
11:20:24 -03'00'